SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM Nº 3, DE 2026

Institui a Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres e estabelece diretrizes para a atuação integrada do poder público na prevenção das diversas formas de violência contra meninas e mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres, destinada a articular e fortalecer ações voltadas a prevenir as diversas formas de violência contra meninas e mulheres, brasileiras ou não, e a assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à dignidade e à integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

§ 1º A Política de que trata esta Lei compreenderá ações de prevenção primária, destinadas a evitar a ocorrência da violência, e de prevenção secundária, destinadas à identificação e à intervenção precoces em situações de risco, sem prejuízo das medidas de proteção, assistência e responsabilização previstas na legislação.

§ 2º A implementação da Política observará a autonomia dos entes federativos e será realizada de forma articulada com as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres já existentes.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – violência contra meninas e mulheres: qualquer forma de violência baseada no gênero, incluindo física, sexual, psicológica, moral,

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

patrimonial e vicária, tanto no âmbito público quanto no privado, abrangendo, entre outros, os ambientes digital, educacional, profissional, político e comunitário;

II – prevenção primária: conjunto de medidas destinadas a impedir a ocorrência da violência, mediante a promoção da igualdade, do respeito aos direitos humanos, da convivência não violenta e da superação de comportamentos, práticas e estereótipos que favoreçam a discriminação e a violência contra meninas e mulheres;

III – prevenção secundária: conjunto de medidas destinadas à identificação precoce de fatores e situações de risco e à intervenção tempestiva para impedir a ocorrência, a repetição ou o agravamento da violência;

IV – situação de risco: circunstância identificável que indique ameaça atual ou potencial à vida, à integridade ou à segurança de meninas ou mulheres;

V – violência digital contra meninas e mulheres: ação ou omissão praticada ou difundida por meio de tecnologias digitais que, em razão do gênero, cause dano, sofrimento, constrangimento, humilhação, perseguição, discriminação ou violação da intimidade, da privacidade, da honra ou da imagem de menina ou mulher, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – proteção de direitos das mulheres e não discriminação por gênero;

III – respeito à liberdade, à autonomia e à cidadania de meninas e mulheres;

IV – proteção integral de crianças e adolescentes;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

V – prevenção como responsabilidade compartilhada do poder público, da família e da sociedade;

VI – atuação integrada e intersetorial dos órgãos públicos;

VII – respeito à diversidade das mulheres e consideração das desigualdades e vulnerabilidades que possam ampliar o risco de violência;

VIII – proteção da intimidade, da privacidade e dos dados pessoais das vítimas.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres:

I – promoção de uma cultura de respeito à dignidade, à liberdade e aos direitos das meninas e mulheres;

II – promoção da autonomia, da cidadania e do protagonismo feminino como instrumentos de prevenção da violência;

III – promoção da igualdade e do acesso equitativo a direitos e oportunidades;

IV – atuação integrada das áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, justiça, direitos humanos, cultura, esporte, trabalho e tecnologia;

V – articulação e compartilhamento, na forma da legislação, de dados e informações necessários à identificação de fatores de risco e ao planejamento das políticas preventivas;

VI – prioridade à identificação e à intervenção precoces em situações de risco;

VII – utilização responsável de tecnologias voltadas à prevenção da violência e à proteção de meninas e mulheres;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

VIII – participação da sociedade civil e das próprias meninas e mulheres na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas preventivas;

IX – produção e divulgação periódica de informações que permitam avaliar a efetividade das medidas adotadas.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres:

I – reduzir a incidência e impedir a escalada das diversas formas de violência contra meninas e mulheres;

II – identificar fatores de risco e adotar medidas capazes de reduzir situações que ameacem a vida, a integridade e a segurança de meninas e mulheres;

III – ampliar a segurança e a acessibilidade dos espaços públicos, especialmente em locais identificados como de maior risco;

IV – promover a prevenção da violência nos ambientes doméstico, familiar, comunitário, educacional, profissional, político e digital;

V – ampliar o conhecimento da população acerca dos direitos das meninas e mulheres, das formas de violência e dos mecanismos de prevenção, denúncia e proteção;

VI – fortalecer a capacidade dos serviços públicos para reconhecer sinais de risco e atuar preventivamente;

VII – fomentar a utilização de dados e evidências para o planejamento, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII – promover o desenvolvimento e a utilização responsável de soluções tecnológicas destinadas à prevenção da violência e à proteção de meninas e mulheres em situação de risco;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

IX – prevenir a violência digital, inclusive a utilização abusiva de sistemas de inteligência artificial para produzir, manipular ou disseminar conteúdos destinados a expor, constranger, humilhar, discriminar, ameaçar ou atingir ilicitamente a imagem, a intimidade ou a dignidade de meninas e mulheres;

X – fortalecer a autonomia social, educacional e econômica das meninas e mulheres como fator de redução de vulnerabilidades à violência;

XI – estimular a participação articulada do poder público e da sociedade civil na prevenção da violência contra as meninas e as mulheres.

Art. 6º A Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres será estruturada nos seguintes eixos:

I – educação e transformação cultural;

II – prevenção e enfrentamento da violência no ambiente digital;

III – prevenção de riscos e segurança nos espaços públicos e privados;

IV – identificação precoce e gestão de situações e níveis de risco;

V – autonomia, cidadania e fortalecimento de meninas e mulheres;

VI – produção, integração e utilização de dados para prevenção.

Art. 7º As ações de educação e transformação cultural deverão, em articulação com a legislação educacional vigente:

I – promover o respeito aos direitos humanos, à igualdade, à dignidade e à integridade de meninas e mulheres;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

II – estimular relações sociais baseadas no respeito, no diálogo, na igualdade de direitos e na solução não violenta de conflitos;

III – difundir informações sobre as diversas formas de violência contra as meninas e as mulheres, seus sinais de alerta e os mecanismos de prevenção, denúncia, acolhimento e proteção;

IV – desenvolver ações e programas educativos adequados às diferentes faixas etárias, inclusive oficinas, rodas de conversa, palestras e outras atividades de conscientização;

V – estimular ações e programas educativos destinados também a meninos e homens, voltados à prevenção de comportamentos violentos, ao respeito aos direitos das meninas e das mulheres e à construção de relações não violentas;

VI – capacitar profissionais da educação para identificar sinais de violência ou de risco e conhecer os procedimentos adequados de encaminhamento à rede de proteção, respeitadas as atribuições profissionais e a legislação aplicável;

VII – fomentar a participação das famílias e da comunidade nas ações preventivas.

Art. 8º As ações de prevenção da violência contra meninas e mulheres no ambiente digital deverão:

I – promover educação para o uso seguro, crítico e responsável das tecnologias digitais;

II – difundir informações sobre perseguição, ameaça, assédio, exposição não consentida da intimidade, discriminação e demais formas de violência praticadas em ambiente digital;

III – promover campanhas destinadas à prevenção da produção e da disseminação ilícitas de imagens, áudios, vídeos ou outros conteúdos manipulados ou gerados por inteligência artificial que exponham ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

atinjam a intimidade, a honra, a imagem ou a dignidade de meninas e mulheres;

IV – estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de mecanismos tecnológicos que facilitem a identificação, a denúncia e a preservação de evidências de práticas ilícitas, observada a legislação aplicável;

V – incentivar a adoção, pelos provedores de aplicações de internet, de mecanismos acessíveis e transparentes de denúncia e de resposta a conteúdos ilícitos que envolvam violência contra meninas e mulheres, respeitados a liberdade de expressão, o devido processo e a legislação vigente;

VI – estimular a transparência quanto às medidas adotadas para prevenir e enfrentar práticas de violência contra meninas e mulheres nas plataformas digitais.

VII – coibir a disseminação, o aproveitamento econômico e o impulsionamento de conteúdos ofensivos ou discriminatórios contra meninas e mulheres.

Art. 9º As ações de prevenção de riscos e promoção da segurança de meninas e mulheres deverão:

I – identificar espaços públicos com maior incidência ou risco de violência contra meninas e mulheres;

II – considerar informações sobre violência contra meninas e mulheres no planejamento urbano e nas políticas de mobilidade, transporte e segurança pública;

III – promover melhorias na iluminação e sinalização e utilização de tecnologias de videomonitoramento como ferramentas de prevenção à violência contra meninas e mulheres nos espaços públicos;

IV – estimular a realização de diagnósticos locais de segurança das mulheres, com participação da comunidade;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

V – orientar prioritariamente ações e investimentos preventivos para locais e situações identificados como de maior risco;

VI – fomentar a atuação preventiva e integrada dos órgãos de segurança pública e das redes de proteção;

VII – promover medidas que ampliem a segurança das meninas e das mulheres nos sistemas de transporte coletivo e em seus locais de acesso e espera;

VIII – assegurar que o planejamento das ações considere as necessidades específicas de meninas e mulheres com deficiência, idosas e pertencentes a grupos ou comunidades expostos a vulnerabilidades específicas.

IX – promover a adequada utilização e conservação dos imóveis urbanos, coibindo a existência de imóveis abandonados ou não utilizados, terrenos baldios e áreas urbanas que favoreçam situações de violência contra meninas e mulheres;

Art. 10. O poder público promoverá o aperfeiçoamento de instrumentos destinados à identificação precoce e à gestão de situações de risco de violência grave ou letal contra meninas e mulheres.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput poderão considerar, entre outros fatores:

I – histórico de violência, ameaça ou perseguição;

II – descumprimento de medidas protetivas;

III – escalada na frequência ou gravidade das agressões;

IV – acesso ou ameaça de utilização de armas;

V – ameaças de morte, suicídio ou violência contra filhos, familiares ou pessoas próximas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

VI – perseguição presencial ou digital;

VII – outros fatores reconhecidos por evidências técnicas como indicadores relevantes de risco.

§ 2º A avaliação de risco deverá ser utilizada como instrumento de apoio à atuação profissional e à adoção tempestiva das medidas previstas na legislação, vedada a utilização exclusivamente automatizada de sistemas tecnológicos para decisão que restrinja direitos.

§ 3º O tratamento de dados pessoais para as finalidades previstas neste artigo observará a legislação de proteção de dados pessoais, com especial atenção à segurança das informações e à prevenção da revitimização.

Art. 11. A União fomentará a interoperabilidade dos instrumentos de avaliação de risco e a elaboração de parâmetros técnicos que permitam sua utilização pelos serviços públicos, respeitadas as competências dos entes federativos e dos órgãos integrantes dos sistemas de segurança, justiça, saúde e assistência social.

Art. 12. As ações de promoção da autonomia e da cidadania de meninas e mulheres poderão compreender:

I – oficinas, rodas de conversa e ações educativas sobre direitos, cidadania, autoestima, autonomia e liderança;

II – fortalecimento dos serviços de apoio psicossocial destinados a crianças e adolescentes expostos a situações de violência;

III – ações de orientação sobre direitos sexuais e reprodutivos, saúde e igualdade de direitos;

IV – iniciativas de formação educacional, qualificação profissional, inclusão produtiva, mentoria e incentivo à permanência de meninas e mulheres na educação;

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

V – articulação com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e entidades profissionais para ampliação das redes de apoio;

VI – iniciativas destinadas a reduzir situações de dependência econômica que dificultem o rompimento de ciclos de violência.

Parágrafo único. As ações deste artigo serão articuladas, sempre que possível, com programas e serviços públicos já existentes, de modo a:

a) evitar duplicidade de estruturas;
b) assegurar maior alcance às políticas de prevenção;
c) ampliar a participação de meninas e adolescentes.

Art. 13. As ações de produção, integração e utilização de dados serão desenvolvidas em articulação com a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres – PNAINFO e deverão:

I – subsidiar a identificação de padrões territoriais, sociais e temporais de violência;

II – permitir a identificação de áreas e circunstâncias de maior risco;

III – orientar a definição de prioridades e a distribuição de recursos destinados à prevenção;

IV – subsidiar a avaliação periódica da efetividade das políticas adotadas;

V – promover a divulgação de dados agregados e anonimizados de interesse público, assegurada a proteção da identidade, da intimidade e dos dados pessoais das vítimas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

Art. 14. O poder público poderá desenvolver mapas e outros instrumentos de diagnóstico territorial destinados a identificar áreas de maior risco para meninas e mulheres.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* terão finalidade de planejamento e avaliação de políticas públicas e poderão reunir informações relativas, entre outros aspectos, a:

I – registros de ocorrências de violência contra mulheres;

II – condições de iluminação e mobilidade urbana;

III – localização e disponibilidade dos serviços da rede de atendimento e proteção;

IV – características dos locais e horários de maior incidência de ocorrências;

V - existência de imóveis vazios e abandonados.

Art. 15. A Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres será implementada de forma articulada com as políticas, planos e programas existentes de enfrentamento à violência contra as mulheres, especialmente os destinados à prevenção dos feminicídios, à produção e integração de dados e à proteção de mulheres em situação de violência.

Art. 16. A União poderá prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a elaboração e implementação de planos, protocolos e ações locais de prevenção da violência contra meninas e mulheres.

Art. 17. A implementação da Política poderá contar com a participação de instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades profissionais e organismos internacionais, na forma da legislação aplicável.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra meninas e mulheres constitui grave violação dos direitos humanos e obstáculo ao pleno exercício da cidadania. Suas consequências não se limitam às agressões físicas nem ao momento em que a violência se concretiza. A ameaça, a perseguição, a violência psicológica, a exposição no ambiente digital, a restrição da autonomia e o medo de ocupar livremente os espaços públicos comprometem direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a dignidade.

O Brasil dispõe de importantes instrumentos legais de enfrentamento à violência contra as mulheres. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, estabeleceu mecanismos fundamentais de prevenção, assistência e proteção diante da violência doméstica e familiar. Desde então, diversas outras medidas legislativas ampliaram a proteção das mulheres e fortaleceram os instrumentos de responsabilização dos agressores.

Apesar desses avanços, a persistência de elevados níveis de violência demonstra que o enfrentamento do problema não pode começar apenas depois da agressão. É necessário ampliar a capacidade do Estado e da sociedade de atuar antes que a violência aconteça, de reconhecer precocemente situações de risco e de impedir que episódios de ameaça, perseguição ou agressão evoluam para formas mais graves ou letais de violência.

É essa mudança de perspectiva que orienta a presente proposição.

A Política Nacional de Prevenção à Violência contra Meninas e Mulheres parte da compreensão de que prevenir exige atuação em diferentes momentos e dimensões. De um lado, é preciso atuar sobre as condições culturais e sociais que favorecem a violência, promovendo educação para os direitos humanos, igualdade, respeito e relações não violentas. De outro, é necessário desenvolver instrumentos que permitam reconhecer situações concretas de risco e intervir antes que a violência se agrave.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

A educação ocupa, nesse sentido, posição fundamental. A formação de crianças e adolescentes para o respeito à dignidade humana, à igualdade de direitos e à solução não violenta dos conflitos contribui para transformar comportamentos e prevenir a reprodução de relações abusivas. A proposta busca fortalecer esse trabalho, em articulação com as medidas educacionais já previstas na legislação, e destaca a importância de envolver também meninos e homens na construção de uma cultura de paz.

Outra dimensão que exige atenção crescente é o ambiente digital. As tecnologias ampliaram as possibilidades de comunicação e participação social, mas também criaram novos meios para perseguição, ameaça, assédio e exposição da intimidade, especialmente em se tratando de meninas e mulheres. O desenvolvimento da inteligência artificial torna ainda mais fácil produzir conteúdos falsificados ou manipulados capazes de atingir a imagem, a honra e a dignidade de meninas e mulheres. A prevenção da violência deve, portanto, acompanhar as transformações tecnológicas.

A segurança de meninas e mulheres também deve ser considerada no planejamento dos espaços públicos. Iluminação, transporte, mobilidade, ocupação urbana, presença de serviços públicos e conhecimento dos locais e horários de maior incidência de violência são elementos que podem contribuir para reduzir situações de risco. A utilização de dados territorializados permite que o poder público substitua intervenções genéricas por medidas orientadas pelas características concretas de cada comunidade.

Especial importância é atribuída à identificação precoce das situações de risco. Muitos episódios graves de violência são precedidos por ameaças, perseguições, agressões anteriores, descumprimento de medidas protetivas ou outros sinais de escalada. O aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação e gestão de risco pode permitir que os serviços públicos reconheçam esses sinais e atuem de maneira tempestiva, preservando vidas.

A proposta reconhece, ainda, que a prevenção da violência está relacionada à autonomia de meninas e mulheres. Dependência econômica, isolamento social, desconhecimento dos próprios direitos e ausência de redes de apoio podem dificultar o rompimento de ciclos de violência. Por essa razão, são

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

previstas ações de cidadania, formação, qualificação profissional, apoio psicossocial e fortalecimento das redes comunitárias e institucionais.

A Política proposta não pretende substituir os mecanismos já existentes. Ao contrário, busca integrá-los em torno de uma finalidade específica: fortalecer a prevenção. Por essa razão, a produção e utilização de dados deverão articular-se com a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres, e as ações deverão dialogar com os programas e políticas existentes de enfrentamento à violência e prevenção dos feminicídios.

A prevenção efetiva exige atuação conjunta. Segurança pública, educação, saúde, assistência social, justiça, planejamento urbano, tecnologia e políticas de trabalho e renda lidam, sob diferentes perspectivas, com fatores relacionados à violência. A articulação entre essas áreas permite que o Estado reconheça riscos mais cedo, utilize melhor seus recursos e ofereça respostas mais adequadas às diferentes realidades das meninas e mulheres, brasileiras ou não.

Mais do que ampliar punições depois que a violência já ocorreu, a presente proposição pretende contribuir para a construção de uma sociedade capaz de impedir que ela aconteça. Proteger a vida e a integridade das meninas e mulheres exige enfrentar a violência em sua origem, reconhecer seus primeiros sinais, reduzir fatores de risco e criar condições para que meninas e mulheres exerçam plenamente sua liberdade, sua autonomia e sua cidadania.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ana Brícia Soares

Jovem Senadora Estéfane Oliveira

Jovem Senadora Giovana Gama

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554

SENADO FEDERAL

Jovem Senadora Isadora Fagundes

Jovem Senadora Lara Schuquel

Jovem Senadora Larah Rios

Jovem Senadora Lorena Gomes

Jovem Senadora Maria Laura Soares

Jovem Senadora Marília Coelho

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 04/11/2026

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5031611554